

a situação de que o Jóquei Clube se destina a aperfeiçoar a raça cavalari e a favorecer os animais necessários como reprodutores para o Serviço de Remonta do Exército. Essas duas considerações me arrastam a afirmar que se trata de sociedade de caráter tipicamente hípica e que todos os seus trabalhadores têm a situação capaz de ser sindicalizada, com todas as garantias e todos os direitos inerentes.

Assim, com a devida vênia de propectas opiniões manifestadas aqui em contrário, repito o voto do desempate pró-segurança".

III. A decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, confirmada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, apresenta-se, assim, como ato jurídico perfeito e acabado, o qual deve ser mantido, *data venia*, principalmente quando a manifestação anterior do Tribunal foi no sentido da sindicalização dos empregados de sociedades hípicas.

IV. Isto pôsto, é de ser denegada a Segurança.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1959. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Subprocurador-Geral da República.

Nº 27.626-B — MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.039 — DISTRICTO FEDERAL.

*Enquadramento sindical. Competência do Ministro do Trabalho.*

*Falta de qualidade requerente. Inadequada a via electa.*

Requerente: Companhia Docas de Santos.

Requerido: Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello.

I — Preliminarmente, deve ser desfacado que não se ajusta na hipótese o recurso ao mandado de segurança. Para que tal ocorra, é necessário a existência de um direito violado, por ato de autoridade pública. No caso *sub judice* é manifesta a inexistência de direito violado. Enquadrando como marítimos os empregados da Seção Marítima da empresa Impetrante, praticou a autoridade ministerial ato de sua exclusiva competência, faltando mesmo à empresa legitimidade para impugná-lo, até por que tal ato diz respeito exclusivamente aos empregados por ele abrangidos. Estes, sim, é que teriam, em tese, o direito de se insurgirem contra o ato ministerial; nunca, porém, a Impetrante, que é estranha aos seus efeitos.

II — Envolvendo a questão controvertido direito de terceiros, que são os empregados atingidos pela decisão ministerial, inidôneo se nos afigura o mandado de segurança para resolver a controvérsia, isto por que:

"A regra a estabelecer é que pelo mandado de segurança não se resolvem tais questões, se por ele se houver de decidir acerca de um direito, isto é, se do julgamento do ato administrativo houver de resultar o julgamento de outra relação jurídica, pública ou privada, além daquela. É a mesma solução da jurisprudência americana, no tocante ao cabimento do *mandamus*: a disputa do direito entre duas ou mais pessoas, informa Bailey, torna incerto o direito de qualquer delas (Do mandado de segurança — Castro Nunes — ed. 1949 — página 67).

III — No mérito, o assunto debatido no pedido — reconhecimento do direito dos trabalhadores que exercem profissões ou funções nitidamente caracterizadas por força de estatuto especial ou condições singulares de vi-

da, filiar-se aos Sindicatos das respectivas categorias profissionais — é por demais conhecido e corriqueiro, não ensejando maiores considerações.

IV — A regra da preponderância da atividade econômica para efeito de enquadramento sindical (art. 511, § 2º da C.L.T.) sofre exceções. Assim é que, por força do disposto no art. 511, § 3º, do texto consolidado, certas categorias de trabalhadores, as chamadas categorias profissionais diferenciadas, observam, para o respectivo enquadramento, o critério profissional estrito, integrando Sindicatos formados à base de simples profissão.

V — Além disso, a condição de concessionária de serviços portuários, por parte da Impetrante, não altera nem modifica a questão, como se pretende. As categorias diferenciadas não obedecem à regra geral do enquadramento pela atividade econômica da empresa. Vale transcrever, dada a propriedade com que focaliza o assunto, a parte do parecer de folhas 90-106, emitido pelo Ilustrado Consultor Jurídico do M.T.I.C., *in verbis*:

"Não importa, conseqüentemente para o efeito do enquadramento da categoria diferenciada que, no caso, não exista, do lado patronal, a "empresa de navegação marítima", que explore tal serviço especificamente. Não é essencial essa correspondência, para o efeito das relações coletivas, como notoriamente ocorre em inumeráveis outras situações".

"Por outro lado, mesmo admitindo não explorar a empresa o serviço marítimo, com relação, a *terceiros*, ressalta que ela explora em seu próprio benefício, com todos os característicos de uma organização específica para esse efeito".

VI — O direito positivo brasileiro, de igual modo admite de forma ineludível, no § 3º do art. 511 da C.L.T., a exceção da categoria profissional diferenciada "que é aquela que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares".

VII — Não pretendeu a autoridade coatora, com o despacho ora impugnado, enquadrar a Impetrante no grupo das empresas marítimas. Não importa no caso a categoria da empresa, como é óbvio. "O grupo de seu pessoal correspondente à categoria diferenciada é que se destaca da categoria profissional genérica correspondente ao enquadramento relativo à categoria econômica da empresa, passando para grupo próprio da sua atividade. Com relação a esse grupo tão somente é que terá a empresa as obrigações que correspondem também ao grupo econômico correlativo à categoria profissional diferenciada a que o aludido grupo se vinculou. Não há qualquer dificuldade, nem mesmo de ordem prática, sendo, inúmeros os casos semelhantes" (Parecer citado, fls. 90-106).

VIII — Por outro lado, na hipótese, a caracterização de marítimos dos empregados do Departamento Marítimo da Cia. Docas de Santos, abrangidos pelo ato ministerial impugnado, resulta não só do Estatuto especial a que estão submetidos (Decreto número 5.798, de 11 de junho de 1940, que aprovou o Regulamento para as Capitania dos Portos), como das singulares condições de suas atividades funcionais.

IX — As demais questões arguidas, inclusive a de que a primeira decisão ministerial era definitiva e que não poderia ser reformada, constituindo *coisa julgada*, não oferecem maior interesse para o julgamento do "writ" já que tudo se resume na competência ou não da ilustre autoridade apon-

tada como coatora, para decidir como o fêz. E não resta dúvida, que, conforme destaca o erudito parecer de fls. 90, que bem examinou, com precisão e detalhes, a hipótese ajuizada, o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio não pra-

tou nenhum ato que possa ser apontado como ilegal e abusivo.

X — Isto pôsto, é de ser denegada a Segurança.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1959. — *Alceu Octacílio Barbedo*, Subprocurador-Geral da República.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PORTARIA Nº 1.022

O Almirante de Esquadra Otávio Figueiredo de Medeiros — Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 6º do Regimento Interno, resolve, de conformidade com a decisão deste Tribunal, constante da Ata de 29 de julho de 1959 designar para fazerem parte da Comissão de Reestruturação da Justiça das Forças Armadas Nacionais sem prejuízo de suas funções: Dr. Flávio Luçan de Oliveira, Auditor de 2ª entrância; Dr. Wylmar Dutra de

Moura, Diretor Geral da Secretaria; Sr. Manuel dos Passos e Figueiróia Filho, Diretor do Serviço de Contabilidade; Dr. Augusto Sussekind de Moraes Rêgo, Advogado de Ofício de 2ª entrância; Dr. Paulo da Costa Reis, Substituto de Advogado de Ofício de 2ª entrância; Dr. Otávio Angelim do Couto e Sr. Ari Abo't Romero, Escrivães de 2ª entrância e Luís Ferreira Barreto, Datilógrafo.

Superior Tribunal Militar — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1959. — Almirante de Esquadra *Octávio Figueiredo de Medeiros*, Ministro Presidente.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS

RR — 1.309-58

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Cia. Goodyear do Brasil — Produtos de Borracha.

Recorridos: Teolino Texeira e outros.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

RR — 2.802-59

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Companhia América Fabril.

Recorrido: Elizabeth da Silva do O. Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

TST — RR — 1.911-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

Recorridos: Albertino José de Moura e outros.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

TST — RR — 150-58

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Roberto Albino Klein.

Recorrido: C. Madalozzo S. A.

Subam os autos, devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

TST — RR — 1.070-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Cia. Swift do Brasil S. A.

Recorrido: Evaristo Vidal.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

RR — 3.132-58

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A.

Recorrido: Tarcílio Cláudio.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

AI — 598-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Jorge Hosnu & Cia. Ltda.

Recorrido: Paulo Narciso Miquelarena.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

TST — RR — 1.924-57

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente: Angelo Santos Freitas e outros e Companhia Empórit Industrial do Norte.

Recorridos: Os mesmos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 8 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Junior*, Presidente.

Recurso Extraordinário

Recorrente — Contonifício Cândido Ribeiro Ltda.;

Recorrida — Nelcy Guimarães Martins. (7ª Região).

Tendo em vista que, v. acórdão da Eg. Primeira Turma contraria diversos e v.F. julgados do S. Tribunal *ad quem*, dando interpretação diferente ao disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 9.070, de 1946, combinado com o art. 482, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, resolve, *data venia*, dar acolhida no presente recurso, com base no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição Federal para determinar a abertura de vista dos autos aos litigantes, no

prazo da lei, e prosseguir-se nos ultimos termos de direito.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1959  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROCESSO N.º TST. MS-5-59  
(T. P. — 451)

Recurso Ordinário

Recorrente — Laboratórios Biosintética S. A.;  
Recorrida: Magali Santana Ferraz.  
(2.ª Região).

O E. Tribunal Pleno, pelo acórdão de fls. 44-45, negou provimento ao agravo de petição interposto de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, que não conhecera do mandado de segurança impetrado.

Desde que se trata de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em última instância, e tendo sido interposto, o recurso cabível, dentro do prazo legal, defiro o pedido de fls. 47 e seguintes, para o efeito de encaminhar o apelo ordinário ao Colendo Tribunal *ad quem*.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1959  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo n.º TST-RE 4.003-58  
(1.ª T — 413)

Recurso extraordinário

Recorrente. Companhia Swift do Brasil Sociedade Anônima.

Recorrido: Joaquim Pedro Vaz Filho.

(2.ª Região).

Admito o apelo extremo, porque, *permissa venia*, a decisão impugnada (v. fls. 104-105), da 1.ª Turma deste Tribunal, além de divergir da exegese dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se infere da jurisprudência careada para o recurso, no tocante à soma de tempo de serviço de empregado em caso de *saída voluntária*, incide em manifesto equívoco sobre o fato incontroverso que deu origem a *questio iuris* a ser dirimida — *ex facto oritur ius*.

Com efeito, é o próprio relator quem perilha a mesma tese defensiva recorrente, no sentido de que em caso de saída espontânea do empregado, "não pode pretender tirar proveito de um contrato que ele mesmo desfez sem justa causa" — (Cfr. fls. 105).

Entendeu, todavia, que no caso concreto, contrato por *saíra*, equivalente a contrato para *obra certa*, embora não indenizável atingindo o seu término, faz, em caso de readmissão, surgir um direito antes inexistente sob a tutela do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho tal como decidira a segunda instância trabalhista.

Cra, a controvérsia em torno da natureza do contrato de trabalho, seja a *térmo*, seja por tempo *indeterminado*, para contagem de períodos descontinuos, é de todo irrelevante para o desfecho da causa, porque, quer se trate de contrato por prazo certo, quer se trate de contrato por prazo *indeterminado*, a verdade inconteste é que o reclamante deixou *sponte sua* o emprego, antes de esaurido o prazo contratual. Este é o fato inelutável, incontroverso, alegado inicialmente pelo reclamante, que o ratificou em todas as oportunidades que se lhe depararam nos autos. Fato, de resto, confirmado pela empresa e, sobretudo, constante das anotações da carteira profissional.

Conhecendo, pois, da revista, em face do dissídio jurisprudencial apontado, mas, negando-lhe provimento, baseado em pressuposto de fato inexistente, a decisão *sub censura* delirou da prova, ensejando, assim, o remédio constitucional endereçado ao Colendo Tribunal *ad quem*.

Abra-se vista às partes, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio, 27 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo n.º TST-RR-3.994-58  
(2.ª T. — 440)

Recurso extraordinário

Recorrente: Máquinas Agrícolas Remi Sociedade Anônima.  
Recorrido: Mário de Andrade.  
(2.ª Região).

Admito o apelo extremo, fundado no art. 101, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal, porque, *data venia*, o aresto recorrido, da Egrégia Segunda Turma deste Tribunal (v. fls. 68-71), negando provimento à revista intentada pela empresa reclamada, perfilhou tese oposta à do Colendo Tribunal *ad quem*, no tocante à interpretação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, para o efeito de contagem de períodos descontinuos de serviço, em caso de saída voluntária de empregado, consoante se vê dos acórdãos trazidos à colação.

Deferido, em consequência, o pedido de fls. 73 e seguintes, ante o irreversível dissídio jurisprudencial, prossegue-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1959.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo n.º TRT-RR-1.613-58  
(3.ª T. — 411)

Recurso extraordinário

Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Recorrido: João Medeiros Lima.  
(3.ª Região).

A Colenda Terceira Turma deste Tribunal, dando provimento à revista intentada pelo reclamante entendeu que a antiguidade para os efeitos do § 1.º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser contada no *emprego* e não na *função*, pelo que reformou o aresto regional para restabelecer a sentença de primeira instância (v. fls. 52-54).

A recorrente, apoiada na jurisprudência, trazida à colação, desta Superior instância sustenta que em se tratando de equiparação salarial, a diferença do tempo de serviço a ser considerada nos termos do dispositivo legal aplicado à espécie, somente pode ser compreendida na *função*, nunca no *emprego* ou na *empresa*.

Admito o recurso extremo apenas com base na alínea *a*, em face da questionada aplicação legal, visto que as decisões tidas como divergentes por sua origem, não justificam o apelo extremo na letra *d*, do preceito constitucional invocado, embora haja numerosos julgados da Colenda Segunda Turma no mesmo sentido, mas que não foram citados pela recorrente.

Deferida, nestes termos, a petição de fls. 56-59, prossegue-se como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo n.º TST-RR-3.543-58  
(3.ª T. — 394)

Recurso extraordinário

Recorrente: Sociedade Nacional de Calçados S. A.

Recorrido: Vêlter José Aulucci.  
(2.ª Região).

Admito o apelo extremo, interposto com amparo no art. 101, n.º III, alíneas *a* e *d*, da Constituição vigente, não só em face do que se articula em relação à preliminar de deserção do recurso ordinário, argüida nas contra razões do recurso de revista, não apreciada pela v. decisão recorrida, como também no que tange ao exercício do direito de greve, por parte dos empregados, quando se antecipam às deliberações da Justiça do Trabalho, em desobediência aos preceitos da lei ordinária (Decreto-lei n.º 9.070, de 1946).

Com efeito, a egrégia 3.ª Turma deste Tribunal, em grau de revista, não só deixou de apreciar a preliminar argüida pela empresa, senão também, *data venia*, fez *tabula rasa* do que determina o parágrafo único do art. 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que, *in specie*, embora se tratasse de cumprimento de sentença normativa de natureza econômica, a verdade é que o caso estava *sub iudice*, deparando de pronunciamento judiciário, como assinalado pelo aresto regional (v. fls. 92), cassado pela v. decisão de que se recorre extraordinariamente.

Em suma, está bem caracterizada a incidência da "federal question" em razão da preliminar de deserção do recurso ordinário, ex *vi* do art. 789, § 4.º, da Consolidação, assim como do exercício do direito de greve à luz das disposições do Decreto-lei n.º 9.070, de 1946, com divergência de interpretação entre o acórdão recorrido (Cfr. fls. 131) e os trazidos à colação.

Deferido, em consequência, o pedido de fls. 133 e seguintes, prossegue-se na forma da lei.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-3.380-58

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fundação Sinhá Junqueira.

Recorrido: José Gonçalves de Oliveira.

(2.ª Região).

Admito o recurso excepcional, fundado no art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição.

Efetivamente, procede a alegada prescrição que se consumou quanto à contagem do primeiro período de contrato de trabalho, de vez que, em 31 de julho de 1945, o reclamante, ora recorrido, se retirou *sponte sua* (doc. de fls. 14) e só foi readmitido em 4 de março de 1949.

Em abono, ainda, da tese da impossibilidade da soma de períodos anteriores quando o empregado, voluntariamente, dá por finda a relação de emprego, existem vários e recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Assim, confirmando o v. acórdão recorrido a probação regional, malferiu, *data venia*, o disposto no artigos 11 e 453 da C.L.T., sendo que a este último deu exerce, contrária à do Excelso Pretório, além de ter reconhecido estabilidade ao recorrido, quando este não a possuía, e aplicou, inadequadamente, o preceito do artigo 499, § 3.º do mesmo diploma legal, já que a inicial nem argüira que a dispensa se verificara com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade.

Nessas condições, resolvo determinar seja aberta vista dos autos às partes no prazo legal, para posterior prosseguimento, nos termos da lei.

Publique-se.

Rio, 7 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-3.212-1958  
(T.ª T. — 424)

Recurso Extraordinário

Recorrente: SFSC. — Serviço Social do Comércio — Administração Regional do Distrito Federal.

Recorrida: Laura Simões Lopes.  
(1.ª Região).

A egrégia 2.ª Turma deste Tribunal, em grau de revista, cassou a decisão proferida pela segunda instância trabalhista, para o efeito de restabelecer a sentença originária, que havia julgado procedente a reclamação (v. acórdão de fls. 70-73).

A reclamante, ora recorrida, fora admitida como Assistente Social, em 1951, tendo sido posteriormente, reclassificada como Auxiliar Social, entendeu a v. decisão recorrida, ad instar da sentença de primeira instância, que na hipótese vertente

ocorreu rebaixamento de categoria, com infringência do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente manifesta, em tempo útil, o apelo excepcional, com base na alínea *a* do art. 101, inciso III, da Constituição Federal, imputando, ao aresto *sub censura* violação da Lei Lei n.º 1.889, de 13-6-1953, art. 14, parágrafo único, que, ao disciplinar a hipótese, dispõe que "... aos agentes sociais, qualquer que seja sua denominação, serão assegurados os direitos e vantagens previstos nesta lei, desde que venham em caráter de assistente social, exercendo a profissão há mais de cinco anos".

Não posso deixar de admitir o remédio constitucional, caracterizada como se acha a "federal question", eis que a recorrida, quando reclassificada, tinha apenas 2 anos e 5 meses no exercício do cargo, com a circunstância de não ter sofrido prejuízo salarial com a reestruturação imposta por lei.

Por essa razão, *venia concessa*, defiro o pedido de fls. 76-77, para que se processe o extraordinário, na forma da lei. Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1959.  
— *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-3.131-1958  
(3.ª T. — 233)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Fábrica de Bicicleta Monark S. A.

Recorrido: Braulino Maximiliano Barbosa.

(2.ª Região).

A Egr. Terceira Turma deste Tribunal, depois de vencida a preliminar de conhecimento da revista, confirmou, no mérito, o decisório regional de São Paulo no sentido de que não conste falta grave o empregado que se recusa a firmar acordo para prestação de serviço em horas extraordinárias, desde que não comprovada a "necessidade inexistente" prevista no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerada, portanto, legítima a *recusa* e, em consequência, injusta a dispensa do recorrido, foi condenada a recorrente ao pagamento de indenização por tempo de serviço, aviso prévio, férias e saldo de salários.

Embora inapreciável a decisão recorrida (v. fls. 73-76), ao endossar a tese das instâncias ordinárias no que tange à inísta causa da dispensa, ante os pressupostos de fato *verdade*, todavia, enseja à via extraordinária na parte em que incide sobre o câmbio de prêmio-produção para o cálculo da indenização, porque se opõe à inteligência fixada pelo Colendo Tribunal *ad quem* em termo de allegação do art. 457, §§ 1.º e 2.º do Estatuto Trabalhista, consoante se vê do aresto cuja ementa a recorrente traz à colação (v. fls. 69).

Ex positio defiro o pedido de fls. 78 e seguintes para o efeito de dar seguimento ao extraordinário, prosseguindo-se, como de direito. Publique-se.

Rio, 27 de maio de 1959. — *Willio Barata*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

PROC. N.º TST-RR-3.100  
(3.ª T. — 380)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima de Materiais Elétricos "SAMPE".

Recorridos: Luiz Cardoso de Aragão e Marino Scipioni.  
(2.ª Região).

Reconhecida pelas instâncias ordinárias a relação de emprego dos reclamantes, julgaram procedente em parte o pedido inicial.

Embora não conhecendo da revista intentada pela empresa, a Egrégia 3.ª Turma deste Tribunal endossou os fundamentos do aresto regional e ainda o parecer da Procuradoria Geral, omitido quanto ao mérito (v. Acórdão de fls. 194-195).

Não conformada, a empresa lança mão do remédio constitucional para impugnar o acórdão recorrido, impugnando-lhe a incidência de violação do disposto ao art. 1.216 do Código Civil e art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porque, insiste a recorrente, a controvérsia não gira em torno de matéria de fato, mas de sua qualificação jurídica, eis que se trata de caracterizar legalmente o contrato de trabalho, "questão eminentemente de direito", conforme a conceituou o emérito Ministro Orosímbo Nonato (Rec. Ext. nº 16.332 — Crf. fls. 199).

Admito o apêlo excepcional, não porque esteja convencido de que o contrato de trabalho dos recorridos seja de locação de serviços nos termos do art. 1.216 do Código Civil, nem tampouco por se tratar de trabalhadores autônomos em face do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, mas tão somente porque entendo deveria ter sido conhecido o recurso de revista, tanto que o acórdão *sub censura*, apesar de não ter vencido a *questio iuris* do conhecimento nos limites traçados pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, enfrentou o mérito da controvérsia para concluir com apoio no aresto regional e no parecer da Procuradoria Geral, que, aliás, opinara pelo conhecimento da revista.

Defiro, pois, o pedido de fls. 197 e seguintes, usado no prazo legal, com amparo no art. 101, nº III, *a e d*, da Magna Carta, sem embargo da manifesta improcedência do que se alega quanto ao suposto dissídio jurisprudencial sobre contagem de tempo de serviço anterior em caso de saída voluntária do empregado, pois tal matéria não foi objeto do recurso ordinário, como assinalado pela decisão recorrida.

Abra-se vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito. Publique-se.

Rio, 7 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº IST-RR-2.591-58  
(2ª T. — 37ª)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes — Companhia Brasileira de Energia Elétrica e Evilásio de Jesus Henriques;

Recorridos — Os mesmos (1ª Região).

Ambos os litigantes desejam manifestar recurso para o Colendo Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no art. 101, III, letras "a" e "d", da Constituição.

Procedem as razões de apêlo extremo da empresa, porquanto, na realidade, não poderia a Egrégia Segunda Turma, sem base no dispositivo expresso do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer da revista avaiada pelo empregado, fato que a matéria decidida, soberanamente pelo v. julgado regional era de fato.

Todavia, não seria procedente a argumentação contida no recurso do empregado, desde que, no caso, não teria ocorrido a hipótese de reintegração, mas de simples reatuação sem pagamento de salários pretéritos, em vista da confissão de seu procedimento irregular na prestação de contas, sem configurar-se, entretanto, ato de improbidade. Mas, tudo isso acha-se compreendido na matéria de fato dirimida pelas instâncias e, como tal, não ensejaria a revista. De modo que, não caberia o recurso extraordinário da decisão da Egrégia Turma.

Ante o exposto, deferindo por falta de fundamento, o apêlo neôtico do empregado, resolvo dar seguimento ao que interpele a empresa, pelos motivos acima aludidos, e determino vista dos autos às partes, no prazo da lei, para ulterior prosseguimento.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 22 de julho de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº IST-RR-2.744-53  
(2ª T. — 391)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Orenha & Cia. Ltda.  
Recorrido — Antônio Carvalho (1ª Região).

Muito embora tivesse ficado provado, incontestavelmente, a relação de emprego, admito o presente recurso extremo, de vez que em verdade, o v. acórdão recorrido entrou em choque com o v. julgado do Colendo Tribunal "ad quem" citado, no que diz respeito à exclusão dos vigias aos benefícios outorgados aos trabalhadores em geral, quanto à jornada de trabalho.

Determino, assim, abertura de vista dos autos às partes, no prazo legal, para prosseguimento nos demais termos do direito.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-1.933-58  
(1ª T. — 40)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes — João Augusto Mendes e outros;

Recorrida — Pacificadora Nacional Limitada (1ª Região).

Muito embora a v. decisão recorrida, da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, não tenha conhecido da "revista" impetrada pelos reclamantes, endossou a tese do aresto da segunda instância trabalhista, "verbis":

"Vendedores de pão a domicílio. Ainda que empregados anteriormente, deixaram de sê-lo quando atuaram com as empresas a que serviam, passaram a trabalhar autonomamente, comprando a mercadoria com desconto e vendendo-a a seu bel prazer e interesse. A circunstância dos primitivos contratos de trabalho com relação de emprego ter sido anotada na Carteira Profissional e de continuarem a contribuir para Instituição de Previdência, não transforma em vínculo empregatício a relação autônoma". (v. acórdão de fls. 53-58).

Admito o apêlo extremo, porque "venia concessa", entendo que a revista deverá ter sido conhecida em face da copiosa jurisprudência, transcrita, aliás, no corpo de acórdão "sub censura", no que respeita a conceituação jurídica do contrato de trabalho. Se é certo que a discussão em torno da relação de emprego constitui matéria a ser aferida em face da prova, não é menos certo que a controvérsia suscitada na revista sobre a qualificação jurídica do contrato de trabalho dos postulantes, era "quantum satis" para satisfazer o requisito da letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de, uma vez vencida a "questio iuris" do conhecimento do recurso de revista, fôsse o mérito da causa dirimido em função da matéria de fato tal qual se delineia nos autos.

Sem embargo, pois, da visível improcedência da arguida violação do art. 824 do Código de Processo Civil em torno da preliminar de julgamento "extra petita", defiro o pedido de fls. 60-61, em função do que se alega quanto ao não conhecimento da revista ao arripio do art. 896 do Estatuto Trabalhista.

Abra-se vista dos autos às partes interessadas, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

PROC. Nº TST-RR-1.657-58  
(2ª T. — 406)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Indústria de Móveis Fafael dos Santos, Ltda.

Recorridos — Domingos Campaner e outros (2ª Região).

Admito o apêlo excepcional, usado em tempo útil, porque a v. decisão

recorrida, da 2ª Turma deste Tribunal (v. fls. 146-151), negando provimento à "revista", para endossar os fundamentos do aresto proferido pela segunda instância trabalhista, no sentido de que a participação passiva do empregado em "greve" por si só não autoriza a rescisão contratual com justa causa, diverge da inteligência fixada pelo Colendo Tribunal "ad quem", no tocante a aplicação do art. 2º, § 2º, combinado com o artigo 10 do Decreto-lei nº 9.370, de 1946, conforme se demonstra nas razões do recurso.

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 177 e seguintes, para o efeito de dar seguimento ao extraordinário, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 24 de julho de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo TST-RR 1.028-53  
(1ª T. 367)

.... Recorrente: Jornal do Comércio (Rodrigues & Companhia).

Recorridos: Mário Azevedo e outros (1ª Região).

Insiste a recorrente na recusa de cumprir acórdão intersindical, por incapacidade financeira. A egrégia Primeira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 152-154, em grau de revista, cassou o aresto regional que acolhera a tese defendida pela empresa, para o efeito de restabelecer a sentença de primeira instância favorável aos reclamantes. Fundou-se a veneranda decisão recorrida em que o acórdão intersindical homologado pela autoridade competente não continha qualquer cláusula excludente da incapacidade financeira das empresas pertencentes à categoria econômica representada.

Data *venia* das considerações do aresto recorrido, entendo que, sendo lícito, por lei, a redução salarial dos empregados, em caso de comprovada incapacidade econômico-financeira das empresas, sê-lo-á, também, claro, em se tratando de acórdão coletivo, porque "não há razão mais razoável do que a razão da lei", como dizia *Moullon*.

Assim, não posos deixar de admitir o apêlo extremo, sem embargo da invocação, por manifesto equívoco, da alínea *d* do art. 101, nº III, da Magna Carta, uma vez que nas razões aduzidas pelo recorrente, argüi-se, de modo claro, a vulneração do artigo 503 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja aplicação questionada em torno da possível redução salarial nos casos ali previstos, envolve a "federal question" que dá guarida ao apêlo extremo nos termos da alínea *a* do preceito constitucional.

Defiro, em consequência, o pedido de fls. 156-157, prosseguindo-se na forma da lei.

Publique-se.  
Rio, 5 de agosto de 1959 — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR 642-58  
(1ª T. 404)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Arnaldo Gomes Jardim.

Recorrido: Colégio Frederico Ribeiro (1ª Região).

Prejudicado está o extraordinário de fls. 119 e seguintes, por força da decisão do Egrégio Tribunal Pleno (fls. 116-117), em grau de embargos de divergência, favorável ao recorrente, por via da qual cassou o acórdão recorrido.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 23 de julho de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST-RR 322-53  
(1ª T.P. 429)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes: Manoel Guimarães Tavares e outros e Pernambuco Tramway and Power Company Ltd.

Recordos: os mesmos (6ª Região). Os reclamantes peticionaram o restabelecimento do seu antigo horário de trabalho, que fôra reduzido de dez para oito horas diárias. As instâncias ordinárias julgaram procedente a reclamação, porque entenderam que, *in casu*, a redução ocorrera às vésperas da vigência do novo salário mínimo. Mas a Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, em grau de revista cassou a decisão regional sob o fundamento de que a redução de horário não acarretou diminuição de salário. Inconformados, os reclamantes manifestaram, concomitantemente, embargos de divergência e recurso extraordinário, prejudicando este em consequência do provimento daqueles, por via dos quais o Tribunal Pleno restabeleceu a decisão do Tribunal Regional do Trabalho (venerando Acórdão de fls. 143-150).

E, pois, dessa decisão que a empresa impetra o presente recurso extraordinário, com assento no artigo 101, nº III, alíneas *a e d*, da Constituição Federal.

Sustenta a recorrente que, ao impugnar os embargos de divergência, arguiu a preliminar de coisa julgada em relação a 56 dos reclamantes, visto que apenas 53 outorgaram o mandato procuratório ao advogado signatário da petição dos embargos. Não obstante isso o acórdão *sub censura* rejeitou a preliminar com base no direito de representação, além do que dispõe o Código de Processo Civil quanto ao recurso, em casos de *litis consorcio*, acentuando, antes, não ser necessário a individualização dos recorrentes, representado *sua* expressão "F. e outros (v. fls. 149)".

Data *venia* do acórdão recorrido, direito de representação previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 843, parágrafo 2º, se refere à possibilidade de representação de um empregado por outro ou pelo seu sindicato de classe, adstrita — *ad* — a recorrente com acerto — "a audiência de julgamento" hipótese diversa da espécie igualmente inaplicável ao caso dos autos à a referência ao *litis consorcio*, pois há que se distinguir as duas espécies: *litis consorcio* necessário e *litis consorcio voluntário* é o de que se trata, *ex vi* do art. 89 do Código de Processo Civil.

Além do mais, a decisão impugnada, nesses pontos diverge da inteligência fixada pelo Colendo Tribunal *ad quem*, como não-lo demonstram os julgados trazidos à colação (Cf. folhas 171). E mais: reconhecido como ficou, *de meritis*, o direito a uma jornada de trabalho de 10 horas, não há como deixar de admitir a incidência da hipótese da alínea *a* do preceito constitucional, em face do que dispõem os arts. 58 e 59 do Estatuto Trabalhista.

Em suma, está amplamente justificado o remédio constitucional, motivo por que defiro o pedido de folhas 165 e seguintes, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.  
Rio, 7 de agosto de 1959. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente do TST.

Processo nº TST RR 284-53  
(1ª T. 445)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Antônio Alves da Silva.  
Recorrido: Condomínio do Edifício Igreja (1ª Região).

O apêlo extraordinário de folhas 108 e seguintes, se acha prejudicado, por força da decisão do Tribunal Pleno proferida nos embargos de di-



vergência, cassando o acórdão recorrido (v. fls. 104-05).

Publique-se.  
Rio, 28 de julho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST

Proc. n.º TSTR-3.361-57 (3ª T. 417)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima de Produtos Alimentícios "Vigor";  
Recorridos: José Bernardo Fraga e outros. (2ª Região).

Admito o apêlo excepcional usado em tempo útil, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme a jurisprudência mencionada nas razões do recurso, entendeu que a simples participação do empregado em greve ilícita constitui justa causa rescisiva do contrato de trabalho, em oposição, portanto, ao que decidiu a egrégia Terceira Turma, deste Tribunal, embora tenha sublinhado a circunstância de que no caso concreto, houve apenas "simples ausência de emprego no serviço (v. Acórdão de fls. 73-74), mas que *data venia*, consta da sentença originária ter havido participação dos recorridos no movimento prevista "por solidariedade", segundo resultou da prova testemunhal produzida (Cfr. fls. 29).

Assim sendo, defiro o pedido de fls. 129 e seguintes, para que se processe o extraordinário, como de direito.  
Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-3 261-57 (3ª T.-359)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor";  
Recorrido: José Grizoleto (2ª Região.)

Admito o apêlo extraordinário, nos termos do art. 101, inciso III, alínea *a* e *d*, da Constituição, porque a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (v. fls. 79-80), negando provimento à "revista", pe a decidir que "a simples participação passiva do empregado em greve não configura falta grave", discrepa da interpretação dada pela Suprema Corte, conforme se vê dos acórdãos trazidos à colação.

Nessas condições, defiro o pedido de fls. 118 e seguintes, previamente imbuído, para que se processe o extraordinário na forma da lei.  
Publique-se.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR 3 039-57 (T.P.-416)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Lundgren Irmãos Tecidos S. A.  
Recorrido: Edson Moraes de Oliveira. (1ª Região).

Dou seguimento ao recurso ora manifestado nos termos do art. 101, III, letras *a* e *d*, da Constituição, porque, *data venia*, em verdade teria contrariado o v. acórdão recorrido do Eg. Tribunal Pleno iterativa jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, no que concerne à exegese do art. 7º da Lei n.º 605, de 1949, ocorrendo, em última análise, vulneração desse preceito de lei.

Abra-se vista dos autos às partes, no prazo legal para prosseguir-se nos ulteriores termos de direito.  
Publique-se.

Rio, 7 de agosto de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-2.629-57 (2ª T.-253)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes: Estela Pedrosa da Silva e Indústria e Comércio Figueiredo Sociedade Anônima.  
Recorridas: As mesmas (4ª Região)  
As duas instâncias trabalhistas ordinárias julgaram o pedido procedente, em parte, para condanar a emprê-

sa apenas ao pagamento das férias, considerando que *in casa* se tratava de contratos sucessivos, a termo, nas condições estatuidas no art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas, a Egrégia Segunda Turma deste Tribunal, em grau de revista entendeu que "Não desnataram e contrato de trabalho por prazo indeterminado as interrupções na prestação de serviços ocasionais por escassês de matéria prima" — (Cfr. Ementa do Acórdão d fls. 150-155). E por isso proveu parcialmente a "revista" para mandar acrescer a condenação o pagamento de indenização simples e aviso prévio, nos termos do art. 477 combinado com o art. 437, § 3.º, do Estatuto Trabalhista.

Não admiti o apêlo extremo da empregada, pois a Turma jamais poderia mandar computar os períodos anteriores em que a recorrente havia trabalhado na empresa, em face da *quitação* plena e geral constante de reclamação anterior em que postulara *indenização*, aviso prévio e férias. Não há, pois, que falar em vulneração do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao da empresa, entendo que se configura a hipótese prevista na alínea *a* do art. 101, inciso III, da Magna Carta, em virtude do conceito enunciado nos arts. 443 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho sobre contrato de trabalho *por prazo certo* e sua transformação em contrato *por prazo indeterminado*. Se bem que convenciado da incidência da hipótese constitucional, em face da colidência entre a tese do julgado *sub censura* e a tese da própria lei, reputo de todo impropriedade o que se alega em relação ao conhecimento da "revista", "por liberalidade", consoante procura inculcar a recorrente, porisso que a preliminar de conhecimento desse recurso, foi dirimida, não através de reexame de matéria de fato, mas em face da alegada violação do art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o eminente relator entendeu demonstrada. Só fez menção à matéria, de fato, esposada pela primeira instância trabalhista, no mérito, depois de superada a preliminar de conhecimento, *ex-vi* do art. 896, alínea *b*, do Estatuto Trabalhista.

Deferido, nestes termos, o apêlo da empresa, prossegue-se como de direito.  
Publique-se.

Rio, 8 de julho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-2.168-57 (T.P.-276)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor;  
Recorrido: Augusto Pezzoli (2ª Região).

O Eg. Tribunal Pleno (v. fls. 97) recebendo os embargos de divergência para restabelecer a sentença de primeira instância, decidiu, em síntese, que "a simples participação em greve não constitui falta", no que diverge do Excelso Pretório, como se vê dos acórdãos cujas ementas se transcrevem a fls. 111 *in fine* e 112.

Assim sendo, defiro o pedido de fls. 169 seguintes, para que se processe o extraordinário, como de direito.  
Publique-se.

Rio, 15 de junho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-2 078-57 (3ª T.-347).

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor";  
Recorrido: José Altino de Sousa. (2ª Região).

Não posso deixar de admitir o extraordinário usado em tempo útil, nos termos do preceito constitucional invocado, uma vez que a veneranda decisão recorrida, da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal (v. Acórdão de fls. 44-47), não considerando como

justa causa rescisiva do contrato de trabalho do empregado a simples participação em greve, diverge do entendimento esposado pelo Colendo Tribunal *ad quem*, na aplicação do art. 10 do Decreto-lei n.º 9.070, de 1.945, conforme se vê dos julgados trazidos à colação.

Defiro, em consequência, o pedido d fls. 87 e seguintes, para que se processe o extraordinário, na forma da lei.

Publique-se.  
Rio, 22 de julho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-1.934-57 (2ª T.-387)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Manoel Freire da Silva — Restaurante Verde Mar;  
Recorrido: Joaquim Miguel da Silva (1ª Região).

Procedem as razões de fls. 115-118, que sustentam o cabimento do recurso constitucional, com base no art. 101, III, alíneas *a* e *d* da Constituição.

Efetivamente, o depósito da importância da condenação poderá ser feito até a admissão do recurso pela autoridade judiciária competente, não havendo, para tal, fixação de prazo, como sucede com relação às costas, cujo pagamento *deverá* ser satisfeito dentro de cinco dias da interposição do recurso. São dois institutos diversos, regidos, portanto, por dispositivos legais diferentes.

Houve, por consequência, *data venia*, violação de disposição de lei federal, por parte do v. acórdão recorrido, com alegado pelo recorrente, além da sua divergência com as julgados trazidos à colação.

Admitindo o presente recurso extremo, fundado no inciso constitucional invocado, determino abertura de vista às partes, no prazo da lei, para que se prossiga nos demais termos de direito.

Publique-se.  
Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-1.559-57 (2ª T.-275)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor";  
Recorrido: Francisco Mariano da Costa (2ª Região).

A v. decisão, de fls. 105-100 do Colendo Tribunal Pleno, proferida em grau de embargos de divergência, cassando a decisão da Turma para restabelecer a sentença de primeira instância, tendo, *data venia*, ensejo à via extraordinária, porque, com efeito, diverge da inteligência fixada pelo Excelso Pretório no sentido de que "A simples participação em greve ilícita em empresa cuja atividade é fundamental, constitui justa causa para a dispensa de empregados" (v. fls. 127).

Em casos anteriores, da mesma origem, esta Presidência tem admitido os remédios constitucionais, motivo por que defiro o pedido de fls. 120 e seguintes, prosseguindo-se como de direito.

Publique-se.  
Rio, 15 de junho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

Proc. n.º TST-RR-1.422-57 (1ª T. 274)

#### Recurso Extraordinário

Recorrentes: Joaquim Onteiro da Silveira e outros e Fiação Campinas Sociedade Anônima;  
Recorridos: Os mesmos (2ª Região.)

O Colendo Tribunal Pleno reformou a decisão da Eg. 1ª Turma, em grau de embargos de divergência para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas que julgou procedente a reclamação para o efeito de mandar pagar aos reclamantes diferenças de férias correspondentes à base de remuneração vigente à época da concessão (v. Acórdão de fls. 67-69).

Prejudicado, em consequência, o apêlo dos reclamantes, da decisão da

Turma, prevalece o da empresa contra o acórdão do Tribunal Pleno, com invocado apoio nas alíneas *a* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição Federal. Funda-se a recorrente em que o aresto impugnado incidisse em vulneração do § 1.º do art. 140 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado em posição à inteligência fixada pelo Excelso Pretório, consoante arestos trazidos à colação (fls. 82-83), segundo os quais, as férias de empregados diaristas devem ser pagas à base da média salarial do período aquisitivo e não da época de concessão.

Equacionada a "federal question" com a demonstração inequívoca de dissídio jurisprudencial, defiro, a exemplo dos casos anteriores, o pedido de fls. 77-84, para que se processe o extraordinário como de direito.

2. Publique-se.  
Rio, 19 de junho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST

PROC. N.º TST-RR-1.150-57 (T.P. — 273)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Sociedade Anônima Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor";

Recorridos — Mariano de Almeida e outros. (2ª Região).

Admito o apêlo extremo fundado no art. 101, inciso III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, porque a v. decisão recorrida (fls. 138), dando provimento aos embargos de divergência opostos ao acórdão da Turma (v. fls. 101), para restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, diverge da inteligência fixada pelo Colendo Tribunal *ad quem* (v. fls. 144), que decidiu constituir justa causa para a dispensa do empregado e simples participação em greve.

A matéria é por demais conhecida e esta Presidência em casos da mesma origem, tem deferido pedidos idênticos ao de fls. 141-146.

Abra-se, pois, vista aos interessados, prosseguindo-se como de direito. Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1959. — *Deljim Moreira Junior*, Presidente do TST.

PROC. N.º TST-RR-664-57 (1ª /F — 314)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Sury Graça Gonçalves Vieira;  
Recorrido: Banco do Rio Grande do Sul S.A.

(4ª Região).

O empregador considerou suspenso o contrato de trabalho do recorrente, pelo prazo de três anos, correspondente ao período de investidura no cargo de juiz representante classista no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

As instâncias ordinárias entenderam que em casos tais ocorre apenas a interrupção do contrato de trabalho e não a *suspensão* imposta, por isso julgaram procedente a reclamação referente a todas as vantagens, inclusive salários correspondentes ao período de investidura do reclamante no cargo para o qual fora nomeado, aplicando à hipótese vertente, os artigos 688, 665 e 543 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Egrégia 1ª Turma, porém, em grau de revista, concluiu pela legitimidade da *suspensão contratual*, em face do que dispõe a lei n.º 499, de 20 de novembro de 1958, que instituiu um novo tratamento punitivo para os juizes classistas, pelo que revogou os dispositivos consolidados, antes aplicáveis à espécie, tendo em vista o princípio contido no § 1º d art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Conclui a Turma pontificando que "o empregado afastado do emprego para o exercício de juiz classista na Justiça do Trabalho não tem direito à remuneração do seu cargo efetivo em empresa, sendo-lhe, po-

ém, asseguradas as vantagens do artigo 471 da Consolidação das Leis do Trabalho". E mais: "O empregador não está obrigado a pagar salário a seu empregado sem a correspondente contra-prestação de serviço". — (v. ementa do acórdão de fls. 138-152).

Inconformado, o empregado manifesta embargos de divergência para o Tribunal Pleno e recurso extraordinário para o Excelso Pretório. Não são conhecidos os embargos (v. fls. 179-196), novo recurso extraordinário é interposto.

Dois são, pois, os apêlos extremos, ambos com base no art. 101, inciso III, alíneas a e d, da Constituição vigente. O primeiro, da decisão da Turma por ter conhecido da "revista", fora dos pressupostos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de, no mérito, ter violado frontalmente os artigos 665, 683 e 523 do mesmo diploma legal, e, ainda, o artigo 430 do Código de Processos Penal. O segundo, da v. decisão do Tribunal Pleno, que, não conhecendo dos embargos de divergência, teria infringido o art. 894, § 2º, alínea b, do Estatuto Trabalhista, em face da comprovada divergência entre a tese do acórdão embargado e a do proferido no TST — nº 2.381-50, onde se afirma que "está assegurada em lei, a percepção de salários por parte dos vogais das Juntas, enquanto durar o respectivo mandato" (fls. 214).

De todo o exposto se deduz que a decisão do Tribunal Pleno não dá margem ao extraordinário, porque, realmente, o julgado trazido à colação não se conflita com o impugnado, pois aquele se refere a vogal de Junta de Conciliação e Julgamento e este a Juiz clausista nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tal não ocorre, porém, no tocante à impugnação feita ao acórdão da Turma, por isso que o empregado tanto faz ter assento na primeira instância trabalhista, quanto na de segundo grau, em ambas, ele está representando a categoria profissional, porque um e outro tribunal colegiado são de constituição paritária (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 647 e 670). Sustenta, ademais, o recorrente a tese acolhida, aliás, pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a lei nº 499, de 1948, ao instituir novo sistema de remuneração para os juizes classistas dos tribunais regionais trabalhistas não alterou as vantagens decorrentes do contrato de trabalho, que permanece íntegro.

Em face das razões aduzidas pelo recorrente, entendo que está bem delineada a questionada aplicação de lei federal, motivo por que hei por bem deferir o pedido de fls. 200-210, não nos termos da alínea d, mas de acórdão com a letra a do preceito constitucional.

Prossiga-se, pois, na forma da lei. Publique-se.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1959 — Delfim Moreira Junior, Presidente do TST.

TST — 1.209-59

Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal

Agravante: Nelson de Vargas.

Agravado: Bando de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Motivo: O despacho agravado, por seus fundamentos.

Subam os autos, já devidamente instruídos, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Em 7 de agosto de 1959 — Delfim Moreira Junior, Presidente.

### Tribunal Pleno

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 12 DE AGOSTO DE 1959

Relator: Ministro Luís Augusto França — Revisor: Ministro Tostes Malta.

RR-E — 2.073-58 — 3ª Turma  
Embargante — Cia. Paulista de Força e Luz S. A.; embargado — José Teodoro de Carvalho.

RR-E 2.568-58 — 3ª Turma  
Embargante: Estrada de Ferro Leopoldina; embargados: Israel Spork da Cunha e outros.

E — 2.873-58 — 3ª Turma  
Embargante: Frigorífico Wilson do Brasil S. A.; embargado: José Maia Ruiz.

E — 3.665-58 — 3ª Turma  
Embargante: Usinas Paineiras Sociedade Anônima; embargados: Abilio Ribeiro e outros.

DC — 18-59 — 2ª Região  
Recorrentes — Cia. de Cerâmica Industrial de Osasco e Cia. Cervejaria Brahma; recorridos: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo.

Relator: Ministro Têlio da Costa Monteiro — Revisor: Ministro Mário Lopes de Oliveira.

E — 1.316-53 — 3ª Turma  
Embargante: Cia. Telefônica Brasileira; embargada: Iracema Freire de Andrade Dionísio.

RR-E — 2.134-58 — 3ª Turma  
Embargante: Vacchi S. A. — Indústria e Comércio; embargado: Reni Grisa.

E — 2.867-58 — 3ª Turma  
Embargante: Espólio de D. Teolina Junqueira; embargados: Antônio Eacagliani e Vitorio Manfredini.

E — 2.904-58 — 3ª Turma  
Embargante: Marjem Ramras Renner; embargada: Jurema da Fonseca Leite Afonso.

Relator: Ministro Délio Maranhão — Revisor: Ministro Rômulo Cardim.

RR-E — 2.171-58 — 2ª Turma  
Embargante: Cia. Têxtil Santa Basílica; embargados: Lazarina Camargo e outras.

RR-E — 2.315-58 — 2ª Turma  
Embargante: Construtora Hezan Ltda.; embargado: Antônio Galdino Pereira.

RR-E — 2.686-58 — 2ª Turma  
Embargante: Cervejaria Brahma; embargado: João Lúcio Ribeiro.

Relator: Ministro Tostes Malta — Revisor: Ministro Jonas Mele de Carvalho.

RR-E — 426-58 — 1ª Turma  
Embargante: S. A. Emilio Vanini — Tinturaria e Estamparia; embargados: Bernardino Fernandes de Almeida e outros.

RR-E — 2.501-58 — 2ª Turma  
Embargante: Editora de Revistas e Publicações "Erica" S. A.; embargado: Moacir Pena Fausto.

RR-E — 2.774-58 — 1ª Turma  
Embargante: Indústrias Reunidas Vidrobrás Ltda.; embargado: José Batista de Freitas.

RR-E — 3.520-57 — 1ª Turma  
Embargante: Hélio Gomes Pereira; embargado: Banco Pan-Americano S. A.

Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Ministro Maurício Lange.

E — 616-58 — 1ª Turma  
Embargante: Mineração Geral do Brasil Ltda.; embargados: Cirilo Ferreira da Silva e outros.

E — 1.638-58 — 1ª Turma  
Embargantes: José Somogyi e outros; embargada: Cia. Municipal de Transportes Coletivos.

E — 1.786-58 — 1ª Turma  
Embargante: Cia. Swift do Brasil S. A.; embargados: Natalin Righinni e outros.

E — 1.998-58 — 1ª Turma  
Embargante: Almir Santos; embargada: Cia. Técnica e Comercial de Eletricidade "Electrical".

Relator: Ministro Rômulo Cardim — Revisor: Ministro Oscar Saraiva.

E — 973-58 — 2ª Turma  
Embargante: Cia. Brasileira de Artefatos de Borracha; embargados: Francisco Brito de Santana e outros.

RR-E — 2.228-58 — 2ª Turma  
Embargante: Ari Flausino dos Santos; embargado: J. S. Rebelo & Silva.

RR-E — 3.326-58 — 2ª Turma  
Embargante: Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial S. A.; embargado: Oscar de Araújo.

Relator: Ministro Antônio Carvalho — Revisor: Ministro Júlio Barata.

E — 2.352-57 — 2ª Turma  
Embargante: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor"; embargados: Edésio Almeida da Silva e outros.

E — 1.781-58 — 2ª Turma  
Embargante: Cooperativa Central dos Produtores de Leite; embargado: José Adauto Furtado e outro.

E — 1.964-58 — 1ª Turma  
Embargante: Cooperativa Central dos Produtores de Leite; embargados: José Adauto Furtado e outro.

E — 1.964-58 — 1ª Turma  
Embargante: Francisco Pereira Barros; embargada: Cia. Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Ban-gu).

E — 3.339-58 — 2ª Turma  
Embargante: Indústrias Martins Jorge S. A.; embargadas: Maria Benedita da Silva e outras.

Relator: Ministro Starling Soares — Revisor: Ministro Pires Chaves.

E — 1.332-58 — 1ª Turma  
Embargante: José Vaz; embargado: Móveis Pastores S. A.

E — 1.619-58 — 1ª Turma  
Embargante: Cia. Siderúrgica Nacional; embargado: Vicente José da Silva.

E — 1.787-58 — 1ª Turma  
Embargante: Cia. Swift do Brasil S. A.; embargados: Adelino Luppi e outros.

E — 1.973-58 — 1ª Turma  
Embargante: João Jacinto Figueiredo; embargada: Cia. Empório Industrial do Norte.

RO-DC — 30-59 — 3ª Região  
Recorrente: Sind. Professores Ensino Secundário e Primário de Juiz de Fora e Educandário Sta. Rita de Cássia e outros.

Recorrentes — Os mesmos.  
Relator: Ministro Mário Lopes Oliveira.

Revisor: Ministro Hildebrando Bisaglia.

RR-E — 957-58 — 2ª Turma  
Embargante — Companhia Swift do Brasil.

Embargados — Tarcísio Delpasso e José Duarte Simas.

RR-E — 1.435-58 — 2ª Turma  
Embargantes — Rosa de Costa e outras e Fábrica de Tecidos Santo Antônio S.A.

Embargados — Os mesmos.

E — 3.245-58 — 2ª Turma  
Embargante — Frigorífico Wilson do Brasil S.A.

Embargado — Antônio Alves Guimarães.

Relator: Ministro Maurício Lange. Revisor: Ministro Starling Soares.

RR-E — 1.144-58 — 3ª Turma  
Embargante — Companhia Industrial São Paulo e Rio.

Embargados — Antônio Miguel Pereira e outros.

RR-E — 1.591-58 — 3ª Turma  
Embargante — Ferreira da Costa.

Embargado — José Antônio Filho.

E — 1.767-58 — 3ª Turma  
Embargante — Companhia Swift do Brasil S.A.  
Embargados — José Cappa e Pedro Raia.

E — 3.255-58 — 3ª Turma  
Embargante — Vacchi S.A. — Indústria e Comércio.

Embargados — Manuel Joaquim Soares de Jesus e Firmo Cardoso da Silva.

Embargado — Atílio Giroto.  
E — 2.037-58 — 1ª Turma  
Embargante — Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira.  
Embargado — José Costa Lima.  
E — 2.640-58 — 2ª Turma  
Embargantes — Fábrica de Tecidos Santo Antônio S.A. e Abigail da Silva e outras.  
Embargadas — As mesmas.  
E — 2.939-56 — 2ª Turma  
Embargantes — Indústrias Reunidas Sofá-Cama Drago S.A.  
Embargada — Olga Silva Lemos.

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZAR-SE EM 19 DE AGOSTO DE 1959 (QUARTA-FEIRA)

Processo TST Nº RO-32-59

Relator: Exmo. Sr. Ministro Rômulo Cardim.  
Revisor: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Recurso ordinário de decisão do TRT da Primeira Região.  
Interessados: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas do Rio de Janeiro e Companhia Telefônica Brasileira.

Processo TST Nº A-1.575-58

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Agravo do art. 146 do Regulamento Interno.  
Interessados: Padaria e Confeitaria Nossa Senhora da Penha, Ltda. e Maria José Braga.

Processo TST Nº A-3.058-53

Relator: Exmo. Sr. Ministro Oscar Saraiva.

Espécie: Agravo do art. 146 do Regulamento Interno.  
Interessados: Fiação e Tecelagem de Jundiá e Irene do Carmo Duarte e outras.

### Primeira Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS, EM 12 DE AGOSTO DE 1959

Relator — Ministro Délio Maranhão.  
Revisor — Ministro Rômulo Cardim.

RR — 1.073-59 — 11ª JCú de São Paulo

Recorrente — Companhia Acumuladores Prest-O-Lite.  
Recorrido — Aledras Pinheiro dos Reis.

RR — 1.113-59 — JCJ de Petrópolis

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. (Estrada de Ferro Leopoldina).  
Recorrido — Geraldo Gomes.

RR — 1.340-59 — 4ª Região

Recorrente — Osmar José Domingues.  
Recorrida — Caruccio & Cia. Limitada.

RR — 1.627-59 — 3ª Região

Recorrente — Colchões de Mola "Rex".  
Recorrido — Enide Marques da Silva.

RR — 1.697-59 — 2ª Região

Recorrente — Associação do Pessoal Philips.  
Recorrido — Renato Lobo Negrais.

RR — 1.831-59 — 1ª JCJ do Distrito Federal

Recorrente — João Fidélis de Deus.  
Recorrido — Armazéns Frigoríficos (Supr. das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional).

RR — 1.835-59 — 6ª Região

Recorrente — Sebastião Rabelo de Oliveira.  
Recorrida — Indústria Brasileira de Art. Refratários S.A.

RR — 484-59 — 4ª Região

Relator — Ministro Caldeira Neto.  
Revisor — Ministro Délio Maranhão.  
Recorrente — Luis Antunes & Cia.  
Recorrido — Avanil Santos Alves.

RR — 1.071-59 — 1ª J CJ do Distrito Federal  
 Recorrente — Companhia Transportadora Cruzane.  
 Recorrido — Edson Rodrigues dos Santos.

RR — 1.749-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Empresa Gráfica da "Revista dos Tribunais" Ltda.  
 Recorrido — Adolfo Gomes da Silva.

RR — 1.755-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Maria Rodrigues.  
 Recorrida — Malharia Fozzati Sociedade Anônima.

RR — 1.792-59 — 10ª J CJ de São Paulo  
 Recorrente — Salustiano Adelmo de Sousa.  
 Recorrida — Eletrodos Fredotti Sociedade Anônima.

RR — 1.827-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Companhia Calçado Clark.  
 Recorrida — Marize Tegezina Rissi.

RR — 1.829-59 — J CJ de Fortaleza  
 Recorrente — Martin, Representações e Comércio S.A. — Marcosa.  
 Recorrido — Geraldo Rodrigues da Silva.

Relator — Ministro Rômulo Cardim.  
 Revisor — Ministro Mário L. de Oliveira.

RR — 1.153-59 — 3ª J CJ do Distrito Federal  
 Recorrente — Casa Gebara Sedas Sociedade Anônima.  
 Recorrido — Hernandez de Andrades Chagas.

RR — 1.643-59 — 2ª J CJ de São Paulo  
 Recorrente — S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo.  
 Recorrida — Iracema Carneiro da Silva.

RR — 1.656-59 — 5ª J CJ do Distrito Federal  
 Recorrente — Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado.  
 Recorrido — Eioir de Freitas.

RR — 1.660-59 — Juiz de Direito da Comarca de Taubaté  
 Recorrente — Maria Bernadete Ferreira.  
 Recorrida — Companhia Taubaté Industrial.

RR — 1.666-59 — J CJ de São Leopoldo  
 Recorrentes — João Felisberto da Silva e Dulce Brucher Henrich.  
 Recorrido — Sind. Indústria do Vestuário de Sapiroanga.

RR — 1.779-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Brinquedos Bandeirantes S.A.  
 Recorrida — Flôrentina Aguilera Moreira.

RR — 1.798-59 — 17ª J CJ de São Paulo  
 Recorrente — Euripedes Gonçalves Ferreira.  
 Recorrido — João Batista Antônio Alário.  
 Relator — Ministro Mário Lopes de Oliveira.  
 Revisor — Ministro Pires Chaves.

RR — 1.626-59 — 3ª Região  
 Recorrentes — Júlio Caetano dos Santos e outros.  
 Recorrida — Empresa Central de Engenharia e Construções Ecec Limitada.

RR — 1.642-59 — 2ª J CJ de São Paulo  
 Recorrente — Antônio Ferreira de Matos.  
 Recorrida — Serraria Americana de Salim Maluf S.A.

RR — 1.644-59 — J CJ de São Leopoldo  
 Recorrente — S.A. Moinhos Rio Grandense.  
 Recorridos — Mário de Viç e Joaquim Perdices.

RR — 1.718-59 — 3ª J CJ de São Paulo  
 Recorrente — Ind. Reunidas P. de Ranieri S.A.  
 Recorrida — Maria Anita Leitão.

RR — 1.723-59 — 17ª J CJ de São Paulo  
 Recorrente — Lanificio Varan Sociedade Anônima.  
 Recorrida — Teresa de Lourdes Pereira.

RR — 1.834-59 — 6ª Região  
 Recorrente — Camposana & Cia.  
 Recorrido — Valentino Jose Gomes.

RR — 1.868-59 — 5ª J CJ de São Paulo  
 Recorrentes — Antônio Correia de Melo e outros e Severo & Vilares Sociedade Anônima.  
 Recorridos — Os mesmos.

### Segunda Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 12 DE AGOSTO DE 1959

Relator — Ministro Oscar Saraiva.  
 Revisor — Ministro Luis A. França.

RR — 4.311-58 — 3ª Região  
 Recorrente — José Sérgio dos Santos.  
 Recorrida — Companhia Fôrça e Luz de Minas Gerais.

RR — 929-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Luis Presente.  
 Recorrida — Ferraga S.A.

RR — 1.716-59 — J CJ de Ribeirão Preto  
 Recorrente — Catação e Rebenefício de Café (José Fortes Guimarães).  
 Recorrida — Maria Aparecida Fascine.

RR — 1.721-59 — 12ª J CJ de São Paulo  
 Recorrente — Rádio Frigor Importadora S.A.  
 Recorrido — Geraldo Favaro.

RR — 1.739-59 — 4ª Região  
 Recorrente — Arrozera Brasileira Sociedade Anônima.  
 Recorrido — Namur de Barcelos.

RR — 1.762-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Companhia União dos Refinadores — Açúcar e Café  
 Recorrido — Natal Julinac Scarsatti.

RR — 1.800-59 — 6ª J CJ do Distrito Federal  
 Recorrente — José Mizrahy.  
 Recorrido — José Batista Sobrinho.  
 Relator — Ministro Luis A. França.  
 Revisor — Ministro Têlio C. Monteiro.

RR — 482-59 — 4ª Região  
 Recorrente — Froehlich & Cia. Limitada.  
 Recorrida — Benta Tonila Caetano.

RR — 485-59 — 2ª Região  
 Recorrente: Argos Industrial S.A.  
 Recorridos — Biagio Valentini e outros.

RR — 920-59 — 2ª Região  
 Recorrentes — Orlando Bizarro e outros e Nadir Figueiredo S.A.  
 Recorridos — Os mesmos e Terezinha Maciel da Rocha e Hilda de Sousa.

RR — 1.711-59 — 3ª Região  
 Recorrente — Instituto Terapêutico Humanitas S.A.  
 Recorrido — Tarcisio Fonseca Pinto.

RR — 1.752-59 — 2ª Região  
 Recorrentes — S.A. Fábrica de Tecidos e Bordados "Lapa".  
 Recorrida — Teresa Leite.

RR — 1.826-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Empresa Gráfica da "Revista dos Tribunais" Ltda  
 Recorrido — Osvaldo Cavegnani.

RR — 1.963-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Pecci & Cia. Ltda.  
 Recorrido — Ivo Requião.  
 Relator — Ministro Têlio C. Monteiro.  
 Revisor — Ministro Mauricio Lange.

RR — 486-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Montagens Industriais Bolfarini Ltda.  
 Recorridos — Adão Lopes e outro.

RR — 1.705-59 — 10ª J CJ do Distrito Federal  
 Recorrente — Sociedade Espanhola de Beneficência.  
 Recorrida — Antônia dos Santos.

RR — 1.728-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Companhia dos Grandes Hotéis São Paulo.  
 Recorrido — Georges Montagoff.

RR — 1.805-59 — 3ª Região  
 Recorrente — Wilson Franco Serano.  
 Recorrido — Banco Crédito e Comércio de Minas Gerais S.A.

RR — 1.808-59 — 3ª Região  
 Recorrente — Hospital São Francisco de Assis.  
 Recorrida — Sirlene Duarte.

RR — 1.823-59 — 3ª Região  
 Recorrentes — Ana Costa e Maria Cândida da Costa.  
 Recorrido — Alvidino Paulo Mosto.

RR — 1.825-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Fábrica de Tecidos Elásticos Godoy Valbert S.A.  
 Recorrido — Nivaldo Barbosa.  
 Relator — Ministro Mauricio Lange  
 Revisor — Ministro Starling Soares.

RR — 479-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Tecelagem de Seda Santa Sofia S.A.  
 Recorridas — Sebastiana Sperândio e outras.

RR — 1.285-59 — Comarca de Caxias do Sul  
 Recorrente — Tecelagem Marisa Sociedade Anônima.  
 Recorridas — Noeli Cecato e outras.

RR — 1.295-59 — 3ª Região  
 Recorrente — Ezzo Standard do Brasil Inc.  
 Recorrido — Simeão Gomes Ferreira.

RR — 1.766-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Manuel José Afonso.  
 Recorrida — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

RR — 1.767-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Companhia Municipal de Transportes Coletivos.  
 Recorrido — Euclides Luís da Silva.

RR — 1.809-59 — 3ª Região  
 Recorrente — Antônio Cândido Toledo.  
 Recorridos — José Maria da Silva e Benedito José da Silva.

RR — 1.824-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Benedito Severino.  
 Recorrida — Empresa Gráfica Revista dos Tribunais Ltda.  
 Relator — Ministro Starling Soares  
 Revisor — Ministro Oscar Saraiva.

RR — 478-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Marmoraria Joana D'Arc (Paulo Savóia).  
 Recorrido — Marcelino Dias Gonçalves.

RR — 481-59 — 2ª Região  
 Recorrentes — João Ribeiro Filhos e outros.  
 Recorrida — S.A. Cotonificio Paulista.

RR — 921-59 — 2ª Região  
 Recorrentes — Johnsson & Cia. e João Camargo Ribas  
 Recorridos — Os mesmos.

RR — 1.419-59 — 2ª Região  
 Recorrentes — Augusto Karas e outros.  
 Recorrida — Mangels & Krendzberg Limitada.

RR — 1.530-59 — 2ª Região  
 Recorrentes — Aparecida Inês Piloto e outras.  
 Recorrida — Companhia Brasileira de Produção e Empreendimentos — CIBRAPE.

RR — 1.664-59 — J CJ de São Leopoldo  
 Recorrentes — Ernesto Delmar Hingentzler e outros.  
 Recorrido — Sindicato Trab. da Ind. Vestuário de Sapiroanga.

RR — 1.735-59 — 2ª Região  
 Recorrente — Associação Maternidade de São Paulo.  
 Recorridas — Nilva Barroso Guimarães e outras.

### Terceira Turma

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS SRS. MINISTROS EM 12-8-59.

Relator: Ministro Júlio Barata  
 Revisor: Ministro Tostes Malta:

RR. 1.498-59 — 1ª Região  
 Recorrente: Alcebiades Augusto de Melo Júnior.  
 Recorrida: Fundação da Casa Popular.

RR. 1.702-59 — 1ª Região  
 Recorrente: Cia. Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Bangu).  
 Recorrido: Antônio de Paula Pereira.

RR. 1.715-59 — J CJ. de Ribeirão Preto  
 Recorrente: Catação e Rebenefício de Café (José Fortes Guimarães).  
 Recorridas: Olívia A. Ferreira e Neusa Suzana Ferreira.

RR. 1.724-59 — 17ª J CJ. de São Paulo  
 Recorrente: José Gattis.  
 Recorrida: Lanificio Fileppo S. A.

RR. 1.744-59 — 4ª Região  
 Recorrente: Ramos & Moreira.  
 Recorrido: João Batista Moreira.

RR. 1.751-59 — 2ª Região  
 Recorrente: Antônio Clemente da Silva.  
 Recorrido: Rápido Rodoviário Ruas Sociedade Anônima.

RR. 1.789-59 — 1ª Região  
 Recorrente: Ezzo Standard do Brasil Inc.  
 Recorrido: Azael Ventura.  
 Relator: Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Ministro Antônio Carvalhal:

RR. 1.496-59 — 1ª Região  
 Recorrente: Rêde Ferroviária Federal S. A. (Estrada de Ferro Leopoldina).  
 Recorridos: General Dias Sampaio e outros.

RR. 1.535-59 — 2ª Região  
 Recorrentes: Cia. Paulista de Estradas de Ferro e Amadeu Balso e outros.  
 Recorridos: Os mesmos.

RR. 1.693-59 — 3ª J CJ. de São Paulo  
 Recorrente: Sutoris Indústria e Comércio de Calçados Ltda.  
 Recorridos: José Ormindo de Sousa e outro.

RR. 1.722-59 — 11ª J CJ. do Distrito Federal  
 Recorrente: J. M. T. Martins — Cartonagem Universal.  
 Recorrido: Sebastião da Silva.

RR. 1.745-59 — 4ª Região  
 Recorrente: Confecções Heart Limitada.  
 Recorridos: Lourdes Viziolli e outros.

RR. 1.788-59 — 1ª Região  
 Recorrente: Grilo, Paz Comércio e Indústria S. A.  
 Recorrido: João Bernardo Rodrigues.

RR. 1.821-59 — 1ª Região  
 Recorrente: Colégio São José.  
 Recorridos: Adalberto Carneiro de Campos e outros.

Relator: Ministro Antônio Carvalhal — Revisor: Ministro Júlio Barata:

RR. 891-59 — 2ª Região  
 Recorrente: Indústria de Tecidos Importex S. A.  
 Recorridos: Antônio Macedo e outros.

RR. 1.098-59 — 10ª J CJ. de São Paulo  
 Recorrente: Alcêio Júlio Paulo e Tecidos e Artefatos Fischer S. A.  
 Recorridos: Os mesmos.

RR. 1.221-59 — 2ª Região  
 Recorrente: Cícero Cândido da Silva.  
 Recorrida: Construtora Alfredo Matias S. A.

RR. 1.622-59 — J CJ. do Rio Grande

Recorrente: Cia. União Fabril.  
Recorrido: Dejanir Luis da Silva.

RR. 1.625-59 — 14ª JCJ.  
do Distrito Federal

Recorrentes: Leonel Costa de Oliveira e outros.  
Recorrida: Cia. Comercial e Industrial de Ferro.

RR. 1.717-59 — JCJ.  
de Ribeirão Preto

Recorrente: Catação e Rebenefício de Café José Fortes Guimarães).  
Recorrida: Corina Zidan.

RR. 1.806-59 — Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itú  
Recorrente: Geny Boni Faciolli.  
Recorrida: Fábrica de Tecidos São Luis S. A.

Relator: Ministro Tostes Malta  
— Revisor: Ministro Jonas Melo de Carvalho:

RR. 487-59 — 2ª Região  
Recorrente: Cia. Eletrolux S. A.  
Recorrida: Antônia Amélia Mergulhão.

RR. 1.661-59 — 5ª Região  
Recorrentes: José Maria Gottschalk Chaves e Rádio Excelsior da Bahia S. A.  
Recorridos: Os mesmos.

RR. 1.712-59 — JCJ. de São Leopoldo

Recorrente: S. A. Moinho Riograndenses.  
Recorrido: Domingos Quintero.

RR. 1.714-59 — 17ª JCJ.  
de São Paulo

Recorrente: Hotéis Othon S. A.  
Recorrida: Felisa Rodrigues Sanchez.

RR. 1.719-59 — 3ª JCJ.  
de São Paulo

Recorrente: Alexandre Gonçalves.  
Recorrida: União Mecânica Ltda.  
RR. 1.730-59 — 2ª Região

Recorrente: S. A. Indústria R. F. Matafazzo.  
Recorrido: Francisco Conde Barbosa.

RR. 1.765-59 — 2ª Região  
Recorrente: Geograf — Indústria Gráfica Geral Ltda.  
Recorrido: Milton José Domeniciano.

Relator: Ministro Jonas Melo de Carvalho — Revisor: Ministro Hildebrando Bisaglia:

RR. 611-59 — 1ª Região

Recorrente: S. A. de Seguros Gerais — Lóide Industrial Sul Americano.  
Recorrido: Florival de Couto Menezes.

R. 1.294-59 — 2ª Região

Recorrente: Mobiliadora Futurista.  
Recorrido: Roberto Bebianio de Sousa.

R. 1.509-59 — 1ª Região  
Recorrentes: Pereira, Fernandes & Cia. e Manuel Antunes Moreira.  
Recorridos: Os mesmos.

RR. 1.713-59 — 17ª JCJ.  
de São Paulo

Recorrente: Manuel Pedro Severo.  
Recorrido: Piemonte Fenganieiro Sociedade Anônima.

RR. 1.725-59 — 5ª JCJ.  
de São Paulo

Recorrente: Carlos Rodolfo Marko  
Recorrido: Sithe — Soc. de Instalações Técnicas Hidráulicas e Elétricas Ltda.

RR. 1.821-59 — 1ª Região  
Recorrente: Rádio Nacional — D.N.  
Recorrido: Hemílio José Fróes.

RR. 1.828-59 — 1ª Região  
Recorrente: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de Produtos de Cacau e Bolos e de Torrefação e Moagem de Café do Rio de Janeiro.  
Recorrida: Ivone de Freitas Bacta.

## Secretaria

## DIVISÃO JUDICIÁRIA

## SEÇÃO PROCESSUAL

Relação de processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal:

Em 11 de agosto de 1959

RR 23-57 — Panair do Brasil S. A. e Luiz Abboud D'Au.

RR 1.032-57 — José Ciglione e Panair do Brasil S. A.

RR 1.080-57 — Cia. Swift do Brasil S. A. e Evaristo Vidal.

RR 1.683-57 — Ely Antunes e Malharia Aymore Ltda.

RR 1.871-57 — Cia. Siderúrgica Belgo-Mineira e José M. F. da Silva.

RR 1.911-57 — Cia. Brasileira de Usinas Metalúrgicas e Albertino J. de Moura e outros.

RR 1.924-57 — Angelo S. Freitas e outros e Cia. Empório Industrial do Norte.

RR 2.382-57 — St. John Del Rey Mining Co. Ltd. (Cia. Morro Velho) e Eugenio Monteiro.

RR 2.537-57 — Matos Rocha Indústrias Reunidas S. A. e Emilia R. Lopes e outras.

RR 150-58 — Roberto A. Klein e G. Madalozzo S. A.

RR 1.259-58 — Cia. Mecânica e Importadora de São Paulo e Doutor Francisco Amadeu Feret Filho.

RR 1.706-58 — Panair do Brasil S. A. e Hercules Robertti.

RR 1.809-58 — Teolino Teixeira e outros e Cia. Goodyear do Brasil.

RR 2.802-58 — Cia. América Fabril e Elizabeth da Silva.

RR 3.132-58 — Nadir Figueiredo Ind. e Comércio e Tercillo Claudio.

AI 598-57 — Jorge Hosni & Cia. Ltda. e Paulo N. Miqueralena.

## AUTOS COM VISTA

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 dias, aos recorridos, para contestarem os recursos interpostos.

DC 22-58 — Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Mármore, calcários e pedreiras de Campinas — Recorrida: Indústria de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras (Antônio Luporini e outros). — Ao Dr. Alfredo Ribeiro Nogueira.

RR 344-57 — Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: Lindolfo Monteiro de Abreu. — Ao Dr. Júlio de Araújo.

RR 492-57 — Recorrente: Serviço Social da Indústria (SESI) — Recorrido: Dr. Altino Carvalho Damásio. — Ao Dr. Antonio Costa Corra.

RR 813-58 — Recorrente: Cia. Paulista de Força e Luz S. A. — Recorrido: Manuel Tonalbo Galhardo. — Ao Dr. Jair do Nascimento.

RR 872-57 — Wilma Pedro Santos — Recorrido: Fiação Campinas S. A. — Ao Dr. Nério S. W. Battendieri.

RR 938-57 — Recorrente: Cia. Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional — Recorrido: José Manuel Cardoso e outros. — Ao Dr. David Silva Junior.

RR 1.049-58 — Recorrente: Indústrias Reunidas João Genário S. A. — Recorrido: Manuel Augusto Pereira. — Ao Dr. Orlando Potes.

RR 1.942-57 — Recorrente: Editora de Revistas e Publicações S. A. — ERICA — Recorrido: José Elesh da Silva e outros. — Ao Dr. Rafael Felloni de Matos.

RR 2.364-58 — Recorrente: Cia. de Fiação e Tecidos Confiança Industrial S. A. — Recorrido: Antonio Parrilha. — Ao Dr. Francisco Costa Neto.

RR 2.694-57 — Recorrente: Panair do Brasil S. A. — Recorrido: Colatino de Araújo e outros — Ao Dr. B. Calheiros Bonfim.

RR 2.731-57 — Recorrente: José Abrahão — Recorrido: Nelson Guimarães. — Ao Dr. Francisco Otaviano Filho.

RR 2.894-57 — Recorrente: Gráfica Bandeirantes Ltda. — Recorrido: Roberto Gomes — Ao Dr. Julio de Araújo.

RR 3.090-57 — Recorrente: Cia. Fábrica de Papéis Petrópolis — Recorridos: Guilherme Júlio Bastos e Alexandre V. Faria — Ao Dr. Aarão Steinbruck.

RR 3.149-57 — Recorrente: Guiomar Pena Figueiredo — Recorrido: A. Oliva & Cia. — Ao Dr. Hillas Mariante.

RR 3.257-58 — Recorrente: Artur Watson Comércio S. A. — Recorrido: Custódio Francisco Varanda e outra. — Ao Dr. Júlio de Araújo.

RR 3.362-57 — The Western Telegraph Co. Ltda. — Recorrido: Valdemir Santos de Oliveira. — Ao Dr. Rafael Felloni de Matos.

RR 3.388-58 — Recorrente: Cia. Cervejaria Paulista — Recorrido: Antonio Rosseto — Ao recorrido.

RR 4.154-58 — Recorrente: Angelo Andrade — Recorrida: Cia. de Automóveis Pereira Inácio. — Ao Lt. Silvio de Campos Melo Filho.

## NOTIFICAÇÕES

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vista, por 10 dias, para que os recorrentes possam sustentar os recursos interpostos.

TST — 262-53

Recorrente: Santa Casa de Misericórdia da Bahia — Recorrido: João Batista Santana. — Ao Dr. Cícero Santos.

RR — 1.971-56

Recorrente: Antônio Rosa e João Batista de Araújo — Recorrido: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor. — Ao Dr. Júlio de Araújo.

RR — 664-57

Recorrente: Eury Graça Gonçalves Vieira — Recorrido: Banco do Rio Grande do Sul S. A. — Ao Dr. Paulo Távora.

RR — 1.150-57

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: Mariano de Almeida e outros. — Ao Dr. Nério S. W. Battendieri.

RR 1.422-57

Recorrente: Fiação Campinas S. A. — Recorrido: Joaquim Outeiro da Silveira e outros. — Ao Dr. Nério S. W. Battendieri.

RR — 1.559-57

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: Francisco Mariano da Costa. — Ao Dr. Nério S. W. Battendieri.

RR — 1.954-57

Recorrente: Manuel Freire da Silva — Restaurante Verde Mar — Recorrido: Joaquim Miguel da Silva. — Ao Dr. Sérgio de A. Flávio Marlière.

RR — 2.078-57

Recorrente: Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: José Altivo de Sousa. — Ao Doutor Nério S. W. Battendieri.

RR — 2.168-57

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: Augusto Pezzoli. — Ao Doutor Nério S. W. Battendieri.

RR — 2.629-57

Recorrente: Indústria e Comércio Figueiredo S. A. — Recorrido: Estela Pedrosa da Silva. — Ao Dr. Antônio de Pádua Martins Brito

RR — 3.029-57

Recorrente: Lundgren Irmãos Tecidos S. A. — Recorrido: Edson Moraes de Oliveira. — Ao Dr. Joaquim Luis de Azevedo Costa.

RR — 3.261-57

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: José Grigoletto — Ao Dr. Nério S. W. Battendieri.

RR — 3.341-57

Recorrente: S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios "Vigor" — Recorrido: José Bernardo F. — Ao Dr. Nério S. W. Battendieri.

RR — 3.341-57

Recorrente: Serviço Social da Indústria — SESC — Recorrido: José Aloísio Arêa de Abreu e outros. — Ao Dr. João Batista de Araújo Moreira.

RR — 3.22-58

Recorrente: Pernambuco Tramway & Power Co. Ltda. — Recorrido: Manuel Guimarães Tavares e outros. — Ao Dr. Ricardo Pereira Lira.

RR — 1.028-58

Recorrente: Jornal do Comércio (Rodrigues & Cia.) — Recorrido: Mário Azevedo e outros. — Ao Doutor George Peres Chaves.

RR — 1.657-53

Recorrente: Indústria de Móveis Rafael dos Santos Ltda. — Recorrido: Domingos Campaner e outros. — Ao Dr. Nério S. W. Battendieri.

RR — 1.938-58

Recorrente: João Augusto Mendes e outros — Recorrido: Panificadora Nacional Ltda. — Ao Dr. Elio Machado.

RR — 2.744-58

Recorrente: Grenha & Cia. Ltda. — Recorrido: Antônio Carvalho. — Ao Dr. Angelo Alfredo Ramos Martins.

RR — 2.591-58

Recorrente: Cia. Brasileira de Energia Elétrica — Recorrido: Evilaísio de Jesus Henriques. — Ao Doutor Moacir Dario Ribeiro.

RR — 3.100-58

Recorrente: S. A. de Materiais Elétricos "Same" — Recorrido: Luís Cardoso de Aragão e Marino Scipione — Ao Dr. Joaquim de Azevedo Costa.

RR — 3.131-58

Recorrente: Fábrica de Bicicletas Monark S. A. — Recorrido: Ursulino Maximiliano Barbosa. — Ao Doutor Nério S. W. Battendieri.

RR — 3.212-58

Recorrente: SESC — Serviço do Comércio — Administração Regional do Distrito Federal — Recorrido: Laura Simões Lopes. — Ao Dr. José Tavares da Cunha Melo.

RR — 3.390-58

Recorrente: Fundação Sinhá Junqueira — Recorrido: José Gonçalves de Oliveira. — Ao Dr. Claro Augusto Godoy.

RR — 3.543-58

Recorrente: Sociedade Nacional de Calçados S. A. — Recorrido: Váler José Anulcei. — Ao Dr. Cícero Balbi Campos.

RR — 3.613-58

Recorrente: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Recorrido: João Medeiros Lima. — Ao Dr. José Eduardo de Toledo Abreu.

RR — 3.944-58

Recorrente: Máquinas Agrícolas Romi S. A. — Recorrido: Mário de Andrade. — Ao Dr. Mário Cícero Gonçalves da Cunha.

RR — 4.003-58

Recorrente: Cia. Swift do Brasil S. A. — Recorrido: Joaquim Pedro Vaz Filho. — Ao Dr. Antônio de Pádua Martins Brito.

RR — 288-59

Recorrente: Colômbio Cândido Ribeiro Ltda. — Recorrido: Nelson Guimarães Martins. — Ao Dr. Elísio Moreira da Fonseca.

## SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal

Entrados no dia 12 de agosto de 1959

Ao Recorrido, por 3 dias, para im-  
pugnação (art. 3º § 1º Lei 3.396).

Nº 4.031-59 (181-59-RR) — Recor-  
rente: Fundação de Assistência Social  
Sinhá Junqueira — São Paulo —  
Reco: Estanislau Monteiro.

Nº 4.025-59 (540-59-RR) — Recor-  
rente: Transportadora Primavera Li-  
mitada — D. F. — Reco: Francisco  
Luis de Freitas



## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO Nº C-285 — PRO-  
CESSO Nº TST. 1.205-59Reclamante: Emiliano Rezende Ar-  
ruda.Reclamado: Sr. Presidente do Tribu-  
nal Regional do Trabalho da Primeira  
Região.

O MM. Juiz do Trabalho Substi-  
tuto, no exercício da Primeira Junta  
de Conciliação e Julgamento, do Dis-  
trito Federal, rejeitou *in limine* uma  
ação de reintegração de posse. Re-  
clamou o autor, tendo o digno Presi-  
dente do Tribunal Regional mantido  
a decisão, com apoio no art. 153  
do Código de Processo Civil, aduzin-  
do ainda os seguintes fundamentos:  
"A classe do processo de reintegra-  
ção de posse do empregado que mora  
em prédio da empresa, como a de des-  
pejo, não é admitida na Justiça do  
Trabalho, porque é da competência  
exclusiva da Justiça Comum, eis que  
relação que se procura desatar é en-  
tre inquilino e proprietário, e não en-  
tre empregado e empregador, esta úl-  
tima sendo a única na jurisdição es-  
pecial do trabalho". A razão está com  
o reclamante.

Na conformidade do que preceitua  
a Consolidação das Leis do Trabalho,  
no art. 652, deveria o feito ser subme-  
tido à apreciação da Junta de or-  
gem. O presidente, sem audiência dos  
vogais, proferiu decisão relativa à  
competência "ratione materiae". E  
contra o seu despacho inexistiu re-  
curso específico.

Inaplicável à espécie o art. 160 do  
C.P.S.C., pois a Consolidação delimita,  
expressamente, a competência do  
Juiz-Presidente de Junta no art. 659,  
não lhe possibilitando o julgamento  
prévio de matéria que envolva a com-  
petência da Junta e da própria Justi-  
ça do Trabalho. Na Justiça Comum,  
um só Juiz instrui e julga os feitos.  
Na primeira instância da Justiça do  
Trabalho, funcionam, porém, órgãos  
colegiados, executada a hipótese de  
atuação do Juiz de Direito, onde não  
houver Junta de Conciliação e Julga-  
mento.

Não entramos na questão suscitada  
pelo Presidente da Junta, com apoio  
do ilustrado Presidente do Tribunal  
Regional, de ser ou não cabível a ação  
de reintegração de posse na Justiça  
do Trabalho. Tal a matéria prelimi-  
nar a ser julgada pela Junta, ca-  
bendo da decisão final recurso pre-  
visto em lei.

Insistimos. Não se justifica houves-  
se o Juiz-Presidente, em exercício,  
rejeitado "in limine" a ação, impos-  
sibilitando o pronunciamento da Jun-  
ta. Em outros termos, usurpando-lhe  
a competência.

Nestas condições, dou provimento à  
reclamação, para que o processo seja  
submetido à apreciação da Junta de  
Conciliação e Julgamento, na forma  
da lei.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1959.  
— *Geraldo Montedonio Bezerra de*  
*Menezes, Corregedor.*

RECLAMAÇÃO Nº C-289 — PRO-  
CESSO Nº TST. 2.496-59Reclamante: José Clementino dos  
Santos.Reclamado: Sr. Presidente do Tribu-  
nal Regional do Trabalho da Pri-  
meira Região.

A decisão contra a qual se in-  
surge o reclamante não isentou a  
parte que requereu a pericia da ovi-  
gação de arcar com as despesas dela  
decorrentes.

Apenas entendeu, como se esclarece  
a fls. 12, que não está obrigada a  
parte ao depósito dos honorários do  
perito indicado pelo autor.

Por outro lado, cumpre realçar que  
a decisão, mantida pelo digno Presi-  
dente do Tribunal, ressaltou ao au-  
tor, ora reclamante, pelas despesas  
com a pericia, "o direito de reembolso,  
se vencedor afinal",

Tanta Lasta para demonstrar a inexi-  
stência de "ato atentatório da boa  
ordem processual", capaz de justificar  
a correição, nos precisos termos do  
art. 709 da Consolidação das Leis do  
Trabalho.

Julgo, pois, improcedente a recla-  
mação.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1959  
— *Geraldo Bezerra de Menezes, Cor-*  
*regedor.*

RECLAMAÇÃO Nº C-295 — PRO-  
CESSO Nº TST. 3.324-59Reclamante: Ereni Vieira da Silva.  
Reclamante: Sr. Presidente do  
Tribunal Regional do Trabalho da  
1ª Região.

O digno Presidente do Tribunal Re-  
gional do Trabalho esclarece que não  
acolheu "a reclamatória oferecida

contra despacho do Juiz da execução  
porque, contra a decisão proferida em  
liquidação, cabia embargo". E acres-  
centa que se "pretende discutir matéria  
de execução absolutamente estranha a  
questões de simples ordem processual.  
Não se pode dilatar a esfera de ação  
do meio correicional para transformá-  
lo numa nova modalidade de recurso".  
Resalante, a Consolidação das Leis  
do Trabalho, no art. 884, § 3º, dispõe  
que "somente nos embargos à penho-  
ra poderá o executado impugnar a  
sentença de liquidação".

Por outro lado, a competência do  
Corregedor é limitada às reclama-  
ções contra atos atentatórios da boa  
ordem processual, quando inexistir re-  
curso específico "(C.L.T., art. 709).

Julgo, pois, improcedente a recla-  
mação.

Rio, 5 de agosto de 1959. — *Geraldo*  
*Bezerra de Menezes, Corregedor.*

ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL

## Conselho Federal

O Conselho Federal da Ordem dos  
Advogados do Brasil, julgará na terça-  
feira próxima, dia 18 de agosto do  
ano em curso, às 9,30 horas, em sua  
sede, à Avenida Marechal Câmara  
nº 210, 6º andar, e nas sessões subse-  
quentes, os seguintes processos:

1º) Processo C. 445-52 — Indica-  
ção formulada pelo Conselheiro Dou-  
tor João de Oliveira Filho para que  
uma comissão, previamente designa-  
da, estude a possibilidade do uso de  
distintivos correspondentes às ordens  
honoríficas dos senhores membros da  
Ordem, advogados e solicitadores. Co-  
missão Relatora: Conselheiros The-  
mistocles Marcondes Ferreira, José  
Telles da Cruz e Humberto Quartim  
Pinto.

2º) Processo C. 608-58 — Indica-  
ção formulada pelo Secretário-Geral  
— Dr. Alberto Baretto de Melo — a  
fim de que o Conselho Federal oficie  
aos Conselhos Seccionais para que em  
prazo não superior a trinta dias in-

formem se promoveram as necessá-  
rias diligências para tornar efetiva a  
recomendação da Primeira Conferên-  
cia Nacional da Ordem dos Advoga-  
dos do Brasil. Relator: Conselheiro  
José Maria Mac-Dowell da Costa.

3º) Processo E. 169-59 — Eleições  
procedidas na Seção de Goiás, para o  
biênio de 1959-1961. Comissão Rela-  
tora: Conselheiros Francisco Gonçal-  
ves, Luiz Mendes de Moraes Neto e  
Paulo Barreto de Araujo.

4º) Processo C. 631-59 — Indicação  
formulada pelo Conselheiro Letácio  
Jansen, propondo que o Conselho Fe-  
deral reforme o processo disciplinar  
para determinar a fase prévia da con-  
ciliação obitório nos referidos pro-  
cessos. Relator: Conselheiro Samuel  
Duarte.

5º) Processo C. 635-59 — Ofício da  
Seção do Distrito Federal a propó-  
sito de inscrição de Inspectores de Tra-  
balho nos Quadros da Ordem. Relator:  
Conselheiro Miguel Seabra Fa-  
gundes.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 41

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., usando das atribuições  
que lhe são conferidas, resolve dis-  
pensar Leda Maria Freire Gonçalves  
da função de Escrevente-dactilógrafo,  
ref. 24, da Tabela Numérica de Men-  
sualistas do Juri dos Crimes contra a  
Economia Popular, a partir de 3 de  
agosto de 1959, data em que tomou  
posse e entrou em exercício em outro  
cargo público.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

PORTARIA Nº 42

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., usando das atribuições  
que lhe são conferidas, resolve dis-  
pensar Terezinha de Jesus Mendes de  
Oliveira, da função de Escrevente-  
dactilógrafa, ref. 24 da Tabela Nu-  
mérica de Mensalistas do Juri dos  
Crimes contra a Economia Popular,  
a partir de 3 de agosto de 1959, data  
em que tomou posse e entrou em  
exercício em outro cargo público.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

PORTARIA Nº 43

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., usando das atribuições

que lhe são conferidas, resolve dis-  
pensar Marina de Assis Maia Santi-  
ago da função de Escrevente-dactiló-  
grafa, ref. 24, da Tabela Numérica  
de Mensalistas do Juri dos Crimes  
contra a Economia Popular, a partir  
de 3 de agosto de 1959, data em que  
tomou posse e entrou em exercício  
em outro cargo público.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

PORTARIA Nº 44

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., usando das atribuições  
que lhe são conferidas, resolve dis-  
pensar Maria José Cunha Freire de  
Barros da função de Escrevente-dac-  
tilógrafa, ref. 24, da Tabela Numé-  
rica de Mensalistas do Juro dos Cri-  
mes contra a Economia Popular, a  
partir de 3 de agosto de 1959, data  
em que tomou posse e entrou em  
exercício em outro cargo público.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

PORTARIA Nº 45

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., nos termos dos artigos  
1º, 2º e respectivo parágrafo único, e  
art. 3º do Decreto-lei nº 5.175 de  
7 de janeiro de 1943, resolve admitir  
Osmar Rodrigues Marques para exer-

cer a função de Escrevente-dactiló-  
grafa, ref. 24 da Tabela Numérica  
de Mensalistas do Juri dos Crimes  
contra a Economia Popular, na vaga  
decorrente da dispensa de Leda Ma-  
ria Freire Gonçalves.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

PORTARIA Nº 46

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., nos termos dos artigos  
1º, 2º e respectivo parágrafo único, e  
art. 3º do Decreto-lei nº 5.175, de  
7 de janeiro de 1943, resolve admitir  
Terezinha Resende Lisboa para exer-  
cer a função de Escrevente-dactiló-  
grafa, ref. 24, da Tabela Numérica  
de Mensalistas do Juri dos Crimes  
contra a Economia Popular, na vaga  
decorrente da dispensa de Terezinha  
de Jesus Mendes de Oliveira.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

PORTARIA Nº 47

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., nos termos dos artigos  
1º, 2º e respectivo parágrafo único, e  
art. 3º do Decreto-lei nº 5.175, de  
7 de janeiro de 1943, resolve admitir  
Maria Auxiliadora de Barros Tostes  
para exercer a função de Escrevente-  
dactilógrafa, ref. 24, da Tabela Nu-  
mérica de Mensalistas do Juri dos  
Crimes Contra a Economia Popular,  
na vaga decorrente da dispensa de  
Marina de Assis Maia Santiago.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

PORTARIA Nº 48

O Presidente do Tribunal de Jus-  
tiça do D.F., nos termos dos artigos  
1º, 2º e respectivo parágrafo único, e  
art. 3º do Decreto-lei nº 5.175, de  
7 de janeiro de 1943, resolve admitir  
Lia Lemos para exercer a função de  
Escrevente-dactilógrafo, ref. 24, da  
Tabela Numérica de Mensalistas do  
Juri dos Crimes Contra a Economia  
Popular, na vaga decorrente da dis-  
pensa de Maria José Cunha Freire de  
Barros.

Rio de Janeiro, D. F., em 11 de  
agosto de 1959. — Desembargador  
Dr. *Homero Brasiliense Soares de Pi-*  
*nho.*

## Câmaras Cíveis Reunidas

Conclusões de Acórdãos

Art. 31 Lei nº 1.300 de 28-12-1950.  
Recursos de RevistaNº 3.911 — (Na apelação cível nº  
39.051).Recorrente: Espólio de Enéas No-  
bre Fernandes.Recorrido: Moysés Klein.  
Relator: Sr. Desembargador Cal-  
mon.Revisor: Sr. Desembargador Bal-  
dessarini.Não se conheceu da revista, por  
não instruída, decisão unânime.Nº 4.072 — (na apelação cível nº  
34.6393).Recorrente: Arthur Monteiro de  
Oliveira.Recorrido: Bernardino Adauto de  
Paiva.Relator: Sr. Des. Aguiar Mattos.  
Revisor: Sr. Des. Narcelio de  
Queiroz.Não se conheceu, por não haver a  
divergência legal, decisão unânime.Nº 4.002 — (na apelação cível nº  
40.522).Recorrente: Casa de Ferragens  
Trindade Ltda.Recorrida: Maria Purêsa dos San-  
tos Botelho.